



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 278, DE 2020
(Do Sr. José Nunes)

Dispõe sobre o parcelamento e regularização dos débitos tributários das empresas optantes pelo Simples Nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-76/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

Do Sr. JOSÉ NUNES

Dispõe sobre o parcelamento e regularização dos débitos tributários das empresas optantes pelo Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, nos termos do art. 155-A, do Código Tributário Nacional, a possibilidade de parcelamento dos débitos tributários devidos pelas microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), optantes do Simples Nacional, referente aos tributos vencidos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Poderão ser pagos ou parcelados os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, em fase de execução fiscal já ajuizada, devidos pelas empresas descritas no art. 1º desta lei, da seguinte forma:

I – À vista ou parcelados em até seis meses, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

II – parcelado em até vinte e quatro meses, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por centos sobre o valor do encargo legal;

III – parcelado em até quarenta e oito meses, com redução de cinquenta por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por centos sobre o valor do encargo legal.

§1º O valor mínimo de cada prestação em relação aos débitos consolidados na forma desse artigo, não poderá ser inferior a R\$ 800,00 (oitocentos reais).

§2º O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer até o ultimo dia útil do mês subsequente ao encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, em virtude da pandemia pelo COVID-19.

§3º A adesão ao parcelamento será admitida pelo período em que perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, em virtude da pandemia pelo COVID-19.

Art. 3º A opção pelo parcelamento de que trata o art. 2º desta lei importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos respectivos.

Art. 4º A inclusão de débitos no parcelamento de que tratam os incisos I, II e III, do art. 2º desta lei, não implica em novação da dívida.

Art. 5º As reduções previstas no art. 2º desta lei, não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Art. 6º Relativo aos parcelamentos requeridos na forma e condições de que trata o art. 2º desta lei:

I – não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal já ajuizada; e

II – no caso de débito inscrito em dívida ativa, o parcelamento abrangerá inclusive os encargos legais, quando devidos.

Art. 7º O Comitê Gestor do Simples Nacional, no âmbito de suas competências, editará os atos necessários à execução dos parcelamentos de que tratam os incisos I, II e III, do art. 2º desta lei.

Art. 8º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo a concessão de parcelamento e a consequente regularização das dívidas tributárias devidas pelas microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), optantes do Simples Nacional, referente aos tributos vencidos até 31 de dezembro de 2020.

A medida apresenta-se urgente e de grande relevância uma vez que foi elaborada em função do crescente endividamento das pequenas e médias empresas, situação agravada pela crise financeira decorrente da pandemia do COVID-19.

Com a suspensão das atividades empresariais pelo lockdown, muitas empresas mergulharam num profundo endividamento. Muitas portas se fecharam nesse período, e os empreendedores que ainda estão de pé, estão na iminência de encerrarem definitivamente suas atividades.

Mediante a concessão do parcelamento ora proposto entendemos que tal medida servirá de socorro e oxigênio para que as empresas de pequeno e médio porte possam, com mais tranquilidade, seguir rumo a uma gradual e plena recuperação financeira e fiscal.

Importante destacar que o próprio Código Tributário Nacional em seu art. 155-A, prevê a possibilidade da concessão de parcelamento mediante a previsão legal específica das formas e condições em que se dará tal medida.

Nestes termos, peço o apoio dos ilustres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JOSÉ NUNES



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

CAPÍTULO III
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

Seção II
Moratória

.....

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (*[“Caput” do artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001](#)*)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (*[Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001](#)*)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (*[Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001](#)*)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005\)](#)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005\)](#)

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.
- XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001\)](#)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

.....

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
